



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000157381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2150619-39.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, LUIZ ANTONIO DE GODOY, VICO MAÑAS, GOMES VARJÃO, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, DAMIÃO COGAN E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 1º de março de 2023.

FRANCISCO CASCONI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2150619-39.2022.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO
PRETO

VOTO Nº 38.027

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.685, DE 2 DE MAIO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP, QUE “INSTITUI NO DIA 21 DE JANEIRO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À INTOLERÂNCIA A RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA, E EM 21 DE MARÇO A SEMANA MUNICIPAL DE ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL E A INTOLERÂNCIA ÀS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA EM RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CONFORME ESPECIFICA – LEI MÃE GILDA” – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE QUANTO AO TEMA – INCLUSÃO DE DATA COMEMORATIVA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO À LUZ DE INTERESSE LOCAL – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA Nº 917 – ARE 878.911/RJ – RESSALVA QUANTO ÀS EXPRESSÕES “EXECUTIVO” E “E OS CONSELHOS MUNICIPAIS” DO ARTIGO 3º, BEM COMO NAS DISPOSIÇÕES DOS INCISOS I A IV DO ARTIGO 4º, E DOS ARTIGOS 5º E 6º, POR DISCIPLINAREM OBRIGAÇÕES E FORMA DE EXECUÇÃO AO EXECUTIVO E SEUS ÓRGÃOS –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

MATÉRIA DE RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE, NO PONTO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', DA CE) – PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE PARA RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES “EXECUTIVO” E “E OS CONSELHOS MUNICIPAIS” DO ARTIGO 3º, BEM COMO A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DOS INCISOS I A IV DO ARTIGO 4º, E DOS ARTIGOS 5º E 6º DA NORMA CONTRASTADA, PARA AFASTAR SUA APLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO EXECUTIVO E SEUS ÓRGÃOS.

Ação de inconstitucionalidade voltada contra Lei nº 14.685, de 2 de maio de 2022, do Município de Ribeirão Preto/SP, que *“institui no dia 21 de janeiro o Dia Municipal de Combate à Intolerância a Religiões de Matriz Africana, e em 21 de março a Semana Municipal de Eliminação da Discriminação Racial e a Intolerância às Religiões de Matriz Africana em Ribeirão Preto e dá outras providências conforme especifica – Lei Mãe Gilda”* (fls. 61/64).

Delineada **causa petendi** repousa preponderantemente em alegado vício de iniciativa para edição do ato normativo impugnado, porquanto disposições do ato impugnado (notadamente artigos 3º a 6º) envolvem matéria própria da reserva da administração, deliberação cuja iniciativa eventualmente competiria ao Chefe do Executivo Municipal, maculando assim o princípio da separação dos poderes, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ofender essencialmente artigos 5º, 24, §2º, item 2, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", e 144 da Constituição Bandeirante.

Liminar deferida a fls. 68/72, por r. **decisum** lavrado pelo eminente Desembargador Poças Leitão, no impedimento ocasional deste relator.

Citado, o Procurador-Geral do Estado deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fls. 83).

Informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto/SP a fls. 87/91, ressaltando a lisura do transcurso do processo legislativo correspondente e, no mais, defendeu a constitucionalidade da norma.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer encartado a fls. 129/135, na essência, opinou pela procedência parcial do pedido para (a) declaração de inconstitucionalidade expressões "Executivo" e "e os Conselhos Municipais" do art. 3º, e (b) declaração de nulidade parcial sem redução de texto, devendo se afastar a aplicabilidade dos incisos I a IV do art. 4º e dos artigos 5º e 6º em relação ao Poder Executivo e seus órgãos, da Lei nº 14.685, de 02 de maio de 2022, do Município de Ribeirão Preto.

É o Relatório.

A presente ação direta de inconstitucionalidade tem como objetivo declarar a nulidade da Lei nº 14.685, de 2 de maio de 2022, do Município de Ribeirão Preto/SP, que "*institui no dia 21 de janeiro o Dia Municipal de Combate à Intolerância a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Religiões de Matriz Africana, e em 21 de março a Semana Municipal de Eliminação da Discriminação Racial e a Intolerância às Religiões de Matriz Africana em Ribeirão Preto e dá outras providências conforme especifica – Lei Mãe Gilda” (fls. 61/64), cujo teor é o seguinte:

Art. 1º - *Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ribeirão Preto o Dia Municipal de Combate à Intolerância às Religiões de Matriz Africana, a ser comemorado anualmente no dia 21 de janeiro, data do Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, instituído pela Lei Federal nº 11.635/2007, celebrado em alusão à morte da Ialorixá baiana Gildásia dos Santos e Santos – reconhecida como Mãe Gilda, fundadora do terreiro de candomblé Ilê Asé Abassá.*

Art. 2º - *Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ribeirão Preto a Semana Municipal de Eliminação da Discriminação Racial e a Intolerância às Religiões de Matrizes Africanas no Município de Ribeirão Preto, a ser realizada anualmente na semana do dia 21 de março, data do Dia Internacional contra a Discriminação Racial, estabelecido pelas Organizações das Nações Unidas (ONU) em 1960.*

Art. 3º - *Os Poderes Executivo e Legislativo e os Conselhos Municipais poderão promover ações e atividades para discussão e debate das temáticas relacionadas ao dia e a semana instituídos por esta Lei, juntamente com representantes de entidades ligadas às religiões de matriz africana e aos setores da sociedade civil, debatendo a importância do combate ao racismo e entendendo que a “intolerância religiosa” é uma das formas do racismo brasileiro.*

Art. 4º - *As datas instituídas por esta Lei têm por objetivo promover o reconhecimento de que o racismo e a intolerância às religiões de matriz africana são violações dos direitos da população negra e dos direitos humanos, buscando a construção*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de um espaço de transformação de relações sociais, podendo ser realizado:

I - *campanhas de sensibilização sobre a eliminação da discriminação racial e a intolerância às religiões de matriz africana;*

II - *realizar seminários, palestras e eventos, bem como produzir materiais didáticos que tratam sobre a eliminação da discriminação racial e a intolerância às religiões de matriz africana;*

III - *promover ações de reconhecimento, valorização e proteção dos espaços que realizam celebrações das religiões de matriz africana;*

IV - *promover curso de formação interna com o quadro de servidores públicos municipal, sobre a eliminação da discriminação racial e a intolerância às religiões de matriz africana.*

Art. 5º - *Nas datas às que se refere o art. 1º e 2º desta Lei, as escolas, centros assistenciais e outros órgãos poderão realizar debates, audiências públicas, dentre outras atividades.*

Art. 6º - *Nas datas que se referem os art. 1º e 2º desta Lei, poderão ser realizadas atividades em parceria com Universidades e Organizações da Sociedade Civil que debatam sobre a eliminação da discriminação racial e a intolerância às religiões de matriz africana, para a construção de políticas públicas, produção de material didático e fiscalização da execução dos serviços e espaços públicos sobre o tema.*

Art. 7º - *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

A despeito da competência do Município para legislar sobre tema de interesse eminentemente local (art. 30, inciso I,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

da Constituição da República), o ato legislativo municipal deve guardar obrigatória compatibilidade vertical com aqueles que lhe servem de parâmetro – aspecto substancial, ou nomoestática constitucional –, sem prejuízo do rigor e estrita observância ao processo legislativo que o antecedeu – aspecto formal do ato, ou nomodinâmica constitucional – como forma de efetiva, segura e integral inserção no ordenamento jurídico.

A Constituição da República adotou em seu artigo 61 sistema dinâmico de iniciativa legislativa (fase inicial do processo legislativo), conferindo legitimidade ordinária a sujeitos diversos e determinados. Todavia, o §1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, dispondo sobre matérias específicas que estão sujeitas à iniciativa legislativa **privativa** do Chefe do Executivo, as quais devem ser interpretadas em caráter restrito por opção político-normativa.

Trata-se de norma vinculada ao princípio da simetria, cujo conteúdo deve ser observado nas respectivas Constituições dos Estados-Membros (art. 25 da Constituição da República), bem como nas próprias Leis Orgânicas dos Municípios do Estado de São Paulo. Tal interpretação é extraída do art. 144 da Constituição do Estado, cuja redação literal se segue:

“Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Supramencionado artigo 61, §1º, da Constituição da República, em observância ao princípio da simetria constitucional, está consubstanciado no art. 24, §2º, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Constituição do Estado de São Paulo, onde elencadas as iniciativas normativas exclusivas do Governador do Estado.

A despeito da origem parlamentar do projeto de lei que deu gênese ao ato normativo impugnado, a matéria nele tratada envolve, essencialmente, a criação de data comemorativa no calendário oficial do Município à luz de interesse local, as quais estão relacionadas à liberdade de crença religiosa (artigo 5º, inciso VI, CR), mediante o combate à intolerância religiosa e à discriminação racial, posturas afinadas com a premissa fundamental de pluralidade (artigo 3º, inciso IV, CR).

Em matéria de iniciativa legislativa, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no "*Tema 917*" (ARE 878.911/RJ), sedimentou entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:

*"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”

(STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).

Com efeito, a Lei nº 14.685, de 2 de maio de 2022, do Município de Ribeirão Preto/SP, ao instituir o dia 21 de janeiro o “Dia Municipal de Combate à Intolerância a Religiões de Matriz Africana”, e a “Semana Municipal de Eliminação da Discriminação Racial e a Intolerância às Religiões de Matriz Africana em Ribeirão Preto” anualmente na semana do dia 21 de março, evidentemente não envolve matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, na medida em que, em princípio, não trata da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos. Assim, ausente na essência qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, não se vislumbrando ingerência do Legislativo sobre o Executivo local, com a ressalva adiante.

Lembre-se que a iniciativa legislativa reservada é matéria de direito excepcional, sendo impositiva sua interpretação restritiva, a qual não permite dilatação ou presunção. Inviável argumentar com desbordo da divisão constitucional de poder que não se mostra evidente.

Mas, quando presente, a invasão de atribuição constitucional enseja mácula ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 5º da Constituição Paulista.

Nesse particular, exceção deve ser feita a disposições



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

normativas que ensejam outorga de competências a órgãos do Poder Executivo e na determinação da prática de atos de administração ordinária ao Poder Executivo e aos Conselhos Municipais (artigo 3º), como os enumerados nos incisos I a IV do artigo 4º, inclusive em órgãos públicos (artigo 5º) ou com parcerias (artigo 6º).

Quanto ao tema, a despeito dos vocábulos utilizados na norma assinalarem aparente faculdade no que tange ao Executivo e seus órgãos (“poderão promover ações” – artigo 3º, “podendo ser realizado” – artigo 4º; “poderão realizar” – artigo 5º; “poderão ser realizadas” – artigo 6º), afere-se imposição de verdadeiros comandos, suprimindo a discricionariedade própria do Administrador na escolha de suas ações e políticas de gestão. Nem se argumente, ainda, com conteúdo “meramente autorizativo”, na medida em que o Poder Executivo não necessita de autorização do Legislativo para promover suas funções ordinárias.

Portanto, embora a matéria tratada na lei, a priori, não esbarre na cláusula de iniciativa privativa, proposições inseridas no bojo do ato normativo ingressam no campo da reserva da administração, dada a imposição de obrigações e regras disciplinando a forma de proteção dos valores abrangidos pela edição da lei impugnada, tudo a revelar mácula aos artigos 5º, 24, §2º, item 2, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', da Constituição Paulista, todos aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta.

Assim, de forma a compatibilizar verticalmente a Lei nº 14.685, de 2 de maio de 2022, do Município de Ribeirão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Preto/SP, necessário o reconhecimento da inconstitucionalidade das expressões “Executivo” e “e os Conselhos Municipais” do artigo 3º, bem como a declaração de nulidade parcial, sem redução de texto, de modo a afastar a aplicabilidade dos incisos I a IV do artigo 4º, e dos artigos 5º e 6º, do Poder Executivo e seus órgãos, como também opinou o parecer ministerial.

Vale citar, sobre a matéria em discussão, os seguintes precedentes similares do C. Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10.301/2020 que 'autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha 'Setembro Dourado' e dá outras providências', cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. Válida a disposição que institui a campanha (artigo 1º), uma vez que não envolve matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Inteligência do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10.301/2020 que 'autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha 'Setembro Dourado' e dá outras providências', cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. Reconhecida a inconstitucionalidade do preceito que comete à estrutura educacional municipal a organização de atividades e debates em sala de aulas para a conscientização do câncer infantojuvenil (artigo 2º), por invadir matéria reservada à Administração. Inteligência do artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, 'a', da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. PROCEDÊNCIA PARCIAL.”

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2018124-31.2022.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.408, de 21 de novembro de 2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar que 'institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha, nas escolas de ensino fundamental – séries finais e de ensino médio, públicas e privadas do Município de Mauá, e dá outras providências' – Alegada invasão de competência privativa do Poder Executivo – Reconhecimento parcial – Instituição de programas nas unidades de ensino públicas – Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, porém, abarca atos de gestão administrativa (arts. 3º e 4º) – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes – Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – Com relação aos artigos 3º e 4º da lei impugnada, é suficiente a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, no tocante às unidades de ensino públicas – Pedido procedente em parte, mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto – AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2111721-59.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 25/11/2019)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.291, de 12 de março de 2020, do Município de Santo André, que 'institui no calendário oficial do município a celebração da campanha 'Julho Verde' e dá outras providências' – Lei que, ao instituir aludida data comemorativa, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não viola o princípio da separação de poderes (ao instituir a data comemorativa), mas invade a esfera da gestão administrativa, ao impor atribuições ao Poder Executivo, em seu art. 2º, incisos I e II – Artigo 2º, incisos I e II da Lei 10.291/2020 que impõe ao Poder Executivo a realização,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

'durante o mês de julho de cada ano', 'nas escolas públicas do Município', de 'atividades e debates que terão como objetivo: I – conscientizar as crianças das necessidades de cuidados precoces e dos bons hábitos para evitar o câncer; II – promover diagnósticos e identificar dentre os alunos possíveis casos clínicos' – Dispositivos que criam e disciplinam obrigações e tarefas para os órgãos do Poder Executivo, atos típicos de gestão administrativa, destinados à sua organização e funcionamento – Ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, '2'; 47, II, XI, XIV e XIX, 'a', da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) – Inconstitucionalidade configurada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação do artigo 25 da CE – Improcedência – Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexecuibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada – Entendimento, pacífico, segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no orçamento do exercício seguinte – Inexistência de inconstitucionalidade nesse ponto. Ação julgada parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216625-96.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 07/10/2021)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Procurador-Geral de Justiça. Impugnação do quanto disposto no artigo 3º da lei de iniciativa parlamentar de n. 2.628, de 27/3/2018, de Itapeverica da Serra, que não só incluiu o 'Dia Municipal da Bíblia' no calendário de eventos e festas da cidade, como ainda estabeleceu que o poder público municipal poderia apoiar comemorações e ainda sair à busca de patrocínios para tal mister. (...) Mérito da causa: específica impugnação, pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Procurador Geral de Justiça, do quanto disposto no artigo 3º da lei de iniciativa parlamentar de n. 2.628, de 27/3/2018, de Itapecerica da Serra, que não só incluiu o 'Dia Municipal da Bíblia' no calendário de eventos e festas da cidade, como ainda estabeleceu que o poder público municipal poderia apoiar comemorações como ainda sair à busca de patrocínios para tal mister. Providências que estão reservadas à iniciativa do Prefeito. Violação dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, letra 'a', da Constituição Federal. Ação procedente, com destaque para os seus exatos termos delineados na petição inicial."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2030686-09.2021.8.26.0000; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021)

Ante o exposto, **julgo procedente em parte o pedido para (a) declarar a inconstitucionalidade das expressões "Executivo" e "e os Conselhos Municipais" do art. 3º, e (b) declarar a inconstitucionalidade sem redução de texto, devendo se afastar a aplicabilidade dos incisos I a IV do art. 4º e dos arts. 5º e 6º em relação ao Poder Executivo e seus órgãos, todos da Lei nº 14.685, de 02 de maio de 2022, do Município de Ribeirão Preto.**

Des. FRANCISCO CASCONI
Relator
 Assinatura Eletrônica